



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 3824 DE 20 DE JANEIRO DE 2015.

INSTITUI A CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CRFCC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Certidão de Regularidade Fiscal da Construção Civil (CRFCC) é o documento que comprovará a situação de regularidade de débitos referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) quanto às obras ocorridas no Município.

§ 1º A CRFCC é documento obrigatório para o requerimento e obtenção do Habite-se.

§ 2º A CRFCC será:

I - negativa, quando não houver débitos constituídos vencidos;

II - positiva, quando houver débitos constituídos vencidos, ou;

III - positiva com efeitos de negativa, quando houver débitos constituídos vencidos contestados através de processos administrativos ou judiciais.

Art. 2º A apuração do ISSQN da obra será realizada utilizando-se como parâmetro o valor do metro quadrado acabado da construção, baseado no Custo Unitário Básico de Construção "CUB" disponibilizado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Bahia - SINDUSCON.

§ 1º Será permitida deduções de material, desde que atendidas às exigências previstas no Decreto Nº 961/94.

§ 2º Para fins de tributação, considerar-se-ão os padrões de construção, conforme ANEXO I deste Decreto.

Art. 3º Quando a obra for executada por intermédio de empreiteiras, subempreiteiras, construtoras ou qualquer outra espécie de empresa prestadora de serviço, para obtenção do CRFCC será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - Notas Fiscais de materiais incorporados à obra;

II - Notas Fiscais de Serviços tomados e prestados e seus respectivos comprovantes de recolhimento de ISS;

III - Contratos, ordens de serviços, pedidos ou quaisquer outros documentos similares;

IV - Atestado de Responsabilidade Técnica da obra expedida pelo CREA-BA;

V - Alvará de Construção;

VI - Planilhas de custos.

§ 1º Para garantia dos créditos tributários, os lançamentos provenientes das fiscalizações de prestadores de serviços na área de Construção Civil e congêneres deverão conter as respectivas inscrições da unidade imobiliária onde ocorreu a obra, nº alvará de construção ou outro elemento que assegure sua identificação.

§ 2º As notas fiscais previstas no inciso I deste artigo deverão, necessariamente, ser nominais ao proprietário da obra e obrigatoriamente endereçadas a esta.

§ 3º O recolhimento do ISSQN deverá ser sempre realizado em DAM - Documento de Arrecadação Municipal e nunca via depósito/transferência bancária.

Art. 4º Sempre que a realização da obra ocorrer através da contratação de funcionários sob o regime de subordinação hierárquica, total ou parcial, a comprovação da inoccorrência do ISSQN será feita mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Se Pessoa jurídica, proprietária do imóvel ou dono da obra:

- a) registros contábeis alusivos à obra;
- b) comprovante de registro dos empregados especializados na Construção Civil e serviços auxiliares, durante o período em que a obra esteve em construção;
- c) documentos de arrecadação do INSS e FGTS;
- d) matrícula da obra no INSS;

II - Se Pessoa física, proprietária do imóvel ou dona da obra:

- a) registro dos empregados, durante o período em que a obra esteve em construção;
- b) documentos de arrecadação do INSS e FGTS;
- c) matrícula da obra no INSS.

Art. 5º Atendidas as exigências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal responsável, mediante termo fundamentado, declarará a inoccorrência do fato gerador do ISSQN, ato que culminará na expedição da CRFCC.

Art. 6º O reconhecimento administrativo relativo à construção civil realizada por intermédio de mutirão condicionar-se-á ao requerimento preliminar, no momento da solicitação do alvará de construção, sujeitando-se a obra ao acompanhamento e fiscalização em todas as fases de execução, desde a análise prévia do projeto até sua conclusão.

§ 1º O requerimento que trata este artigo deverá ser anexado às demais documentações que compõem a solicitação do alvará de construção.

§ 2º Iniciada a obra sem as providências indicadas nas disposições deste artigo, o órgão tributário desconsiderará qualquer pedido de reconhecimento da inoccorrência do fato gerador do ISSQN.

§ 3º Em qualquer momento o órgão competente poderá solicitar documentos ou comparecimento dos partícipes ou determinar outras providências, visando à retificação ou ratificação dos dados

apresentados pelo proprietário do imóvel.

Art. 7º Entende-se por mutirão, para os fins do disposto do art. 6º, o auxílio gratuito para a realização de obra de construção civil.

Parágrafo Único - O auxílio gratuito a que se refere este artigo é aquele realizado:

I - por pessoa natural, sem a participação de pessoa jurídica em qualquer etapa da construção;

II - sem nenhuma vinculação contratual ou contraprestação entre os partícipes.

Art. 8º Para construção de uso misto, não sendo possível a distinção do enquadramento, será utilizado o valor correspondente ao tipo de maior valor.

Art. 9º Ato normativo da Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir modelos próprios de formulários relativos aos requisitos a serem atendidos para o reconhecimento da não incidência prevista neste Decreto.

Art. 10 A comprovação de quitação do ISSQN, que assegure a regularidade fiscal da obra, será realizada mediante a expedição da CRFCC.

Art. 11 A CRFCC será expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º O modelo da CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL será instituído por Ato Normativo expedido pela Secretaria de Fazenda, devendo ser expedido em 3 (três) vias, que destinar-se-ão:

I - Primeira via: contribuinte;

II - Segunda via: controle do órgão fazendário;

III - Terceira via: processo administrativo.

§ 2º A certidão de que trata este artigo deverá ser exigida pela SEPLAN - Secretaria de Planejamento, na expedição do Habite-se.

§ 3º As informações necessárias para dar suporte a Secretaria da Fazenda na execução deste Decreto serão fornecidas pela SEPLAN - Secretaria de Planejamento.

Art. 12 O Auditor Fiscal responsável pela fiscalização a que se refere este Decreto será designado pelo Secretário da Fazenda através de Ordem de Serviço.

Art. 13 Após a análise da documentação entregue pelo contribuinte, e havendo imposto não lançado, o proprietário da obra será notificado.

§ 1º O lançamento será efetuado por ofício, com vencimento de 30 dias após a notificação ao proprietário da obra.

§ 2º O tributo não recolhido até o seu vencimento seguirá o rito processual na forma da legislação municipal.

Art. 14 A homologação realizada através deste procedimento, poderá ser revisto a qualquer tempo, podendo a interesse do poder público, a obra ser novamente fiscalizada, desde que respeitado o período

de decadência dos tributos.

Art. 15 Quando se tratar de construção unirresidencial e houver contratação da mão de obra por parte de pessoa física proprietária do terreno, será considerada como referência para constituição da base de cálculo, a tabela CUB SINDUSCON, multiplicado por 0,6.

Art. 16 Caso o contribuinte pessoa física deseje parcelar o ISSQN referente ao tratado no Artigo anterior, a CRFCC fica condicionada a conclusão do mesmo, ou seja, só receberá a Certidão após o termino do parcelamento.

Art. 17 Ficam dispensadas da apresentação da CRFCC, as construções populares até 70 M² de área construída.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 20 de janeiro de 2015.

MÁRCIO ARAPONGA PAIVA
Prefeito Municipal

ANTONIO BARRETO
Secretário da Fazenda

Márcio Rodrigo Almeida de Souza Leão
Secretário Municipal de Governo

Download Anexo: Decreto Nº 3824/2015 - Lauro de Freitas-BA
(www.leismunicipais.com.br/https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/lauro-de-freitas-ba/2015/anexo-decreto-3824-2015-lauro-de-freitas-ba-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20251126%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20251126T165055Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-decreto-3824-2015-lauro-de-freitas-ba-1.zip&X-Amz-Signature=f9dff625b45d625bebdcf837d6b8da09ead45c27fbb77cb45a8aba3378360dc)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/07/2015